



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Atendimento aos Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou em razão dele, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Atendimento aos Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou em razão dele.

§ 1º O Programa será orientado pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados às crianças e aos adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição da República e da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º O Programa compreenderá ações integradas voltadas à assistência social, saúde, acompanhamento psicológico, educação, proteção e acolhimento familiar dos órfãos dos servidores públicos integrantes das carreiras da segurança pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – órfãos: os filhos e dependentes legais menores de 18 (dezoito) anos ou incapazes, nos termos da legislação civil;

II – servidores públicos integrantes das carreiras da segurança pública: os integrantes da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Científica, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal e Agente de Segurança, do Estado de Santa Catarina; e

III – morte em serviço ou em razão dele: aquela ocorrida no exercício da função pública, em decorrência direta da atividade funcional, em operação policial, deslocamento em serviço, intervenção legal, cumprimento de ordem de serviço, ou em razão da condição funcional do agente público.

Art. 3º São princípios do Programa:

I – proteção integral da criança e do adolescente;

II – prioridade absoluta no atendimento pelos órgãos e entidades estaduais;

III – atendimento humanizado e multidisciplinar;

IV – respeito à dignidade da pessoa humana;

V – integração entre os órgãos da segurança pública, assistência social, saúde e educação; e



VI – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei terá como objetivos:

I – assegurar atendimento psicológico e socioassistencial contínuo aos órfãos e seus responsáveis legais;

II – garantir acompanhamento especializado às famílias atingidas pela perda do servidor público;

III – promover ações de acolhimento e suporte emocional;

IV – assegurar o acesso prioritário dos beneficiários às políticas públicas estaduais de assistência social, saúde e educação;

V – estimular ações de prevenção ao abandono, evasão escolar e vulnerabilidade social;

VI – promover a articulação entre os órgãos públicos competentes para atendimento integral dos beneficiários.

Art. 5º Constituem diretrizes para implementação do Programa:

I – atendimento especializado por equipe multidisciplinar, composta preferencialmente por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos;

II – atendimento prioritário pelas unidades integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III – oferta de acompanhamento psicológico individual ou em grupo aos órfãos e responsáveis legais;

IV – encaminhamento prioritário aos serviços estaduais de saúde mental;

V – promoção de ações de acompanhamento educacional e prevenção da evasão escolar;

VI – encaminhamento e atendimento prioritários nos programas educacionais estaduais ou financiados com recursos públicos estaduais;

VII – capacitação continuada dos servidores públicos envolvidos no atendimento dos beneficiários do Programa; e

VIII – articulação interinstitucional entre órgãos estaduais e municipais para execução das ações previstas nesta Lei.



Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com municípios, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e organismos públicos ou privados para implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Estadual da Segurança Pública, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Atendimento aos Órfãos de Servidores Públicos integrantes das carreiras da Segurança Pública, mortos em serviço ou em razão dele.

A proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente e da valorização dos servidores públicos, previstos nos arts. 1º, III, 6º e 227 da Constituição da República.

Os profissionais da segurança pública exercem atividade de elevado risco, expondo diariamente suas vidas para proteção da ordem pública, da integridade das pessoas e do patrimônio coletivo. Em razão da própria natureza da atividade desempenhada, policiais militares, policiais civis, policiais penais, bombeiros militares, policiais científicos e agentes de Seguranças figuram entre os agentes públicos mais suscetíveis à vitimização letal.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública constantes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, foram registradas, em âmbito nacional, 170 mortes de policiais civis e militares em confrontos no ano de 2024, além de 126 casos de suicídio envolvendo policiais militares e civis da ativa. O estudo ainda aponta que a média nacional de vitimização policial permanece elevada, demonstrando a permanência do alto risco inerente às carreiras da segurança pública.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública também aponta que, em anos anteriores, o Brasil registrou mais de 250 mortes de policiais entre assassinatos e suicídios, revelando cenário permanente de exposição à violência e vulnerabilidade funcional dos agentes públicos da segurança.

A morte de um servidor da segurança pública em serviço ou em razão dele produz impactos profundos sobre sua família, especialmente sobre seus filhos menores, que passam a enfrentar não apenas o trauma emocional da perda, mas também situações de vulnerabilidade social, psicológica e familiar.

Embora existam mecanismos previdenciários e indenizatórios específicos no ordenamento jurídico, observa-se lacuna normativa quanto à implementação de política pública permanente de acolhimento multidisciplinar destinada aos órfãos desses profissionais.

O projeto ora apresentado inspira-se em iniciativas legislativas semelhantes já debatidas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente no Projeto de Lei nº 449/2023, que instituiu proposta de programa de atendimento aos órfãos de servidores da segurança pública mortos em serviço ou em razão dele.



A proposição busca estruturar política pública de caráter humanitário e protetivo, voltada à garantia de atendimento psicológico, acompanhamento socioassistencial, proteção educacional e acolhimento especializado aos dependentes dos servidores vitimados.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a matéria encontra amparo na competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre proteção e defesa da saúde, assistência pública, proteção à infância e juventude e organização administrativa dos serviços estaduais, nos termos dos arts. 24, XII e XV, e 25 da Constituição Federal.

Além disso, a proposta possui natureza programática e autorizativa de políticas públicas, sem criar benefícios previdenciários, vantagens remuneratórias ou hipóteses de provimento de cargos públicos, circunstância que reduz potenciais questionamentos relacionados à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Importante ressaltar que a presente proposição não trata de pensão especial, benefícios previdenciários ou reserva de vagas em concursos públicos, limitando-se à criação de diretrizes de acolhimento, assistência e proteção social aos órfãos dos profissionais da segurança pública.

A iniciativa revela-se compatível com os princípios da eficiência administrativa, proteção integral da criança e do adolescente e valorização institucional dos profissionais da segurança pública catarinense.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima